

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900010028380

INTERESSADO: CLAUDIO FRANCISCO CABRAL

ASSUNTO: CONSULTA (ABONO DE PERMANÊNCIA)

**DESPACHO Nº 467/2020 - GAB**

EMENTA: PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. REVERSÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 114, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/2010. DISPOSITIVO COLIDENTE COM ART. 40, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A APROVEITAMENTO DE TEMPO FICTO. ORIENTAÇÃO PARA INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÃO PARA PROPOSITURA DE ADI. ART. 114, IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/2010. DISPOSITIVO QUE ADMITE INTERPRETAÇÃO INCONSTITUCIONAL ANTE O ART. 40, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUGESTÃO DE REVOGAÇÃO.

1. **Aprovo** o **Parecer PA nº 98/2020** (000011466182), ratificado com considerações adicionais pelo **Despacho nº 268/2020 PA** (000012070663), da Chefia correspondente, o qual também acato.

2. Assim, pelas razões expostas nas referidas manifestações, firmo orientação pelo indeferimento do pleito do interessado acima para abono de permanência, pois o período no qual esteve aposentado por invalidez, antes da sua reversão ao serviço público, não pode ser computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, a despeito do art. 114, III, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010<sup>1</sup>, por ser este claramente colidente com o art. 40, § 10, da Constituição Federal. Portanto, dado o vício de inconstitucionalidade verificado em relação ao referido inciso III do art. 114, adoto recomendação ao Chefe do Executivo para propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do aludido comando e, paralela determinação de sua inaplicabilidade no âmbito administrativo. Fica, por consequência, superado o entendimento sufragado no **Despacho “AG” nº 005573/2011**, desta Procuradoria-Geral.

3. Também ratifico os motivos e as conclusões demonstrados pela Procuradoria Administrativa (item 21 do **Parecer PA nº 98/2020** e item 14 do **Despacho nº 268/2020 PA**), os quais revelam que, a depender da interpretação a ser conferida ao inciso IV<sup>2</sup> do art. 114 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, sua aplicação pode se tornar afrontosa ao reportado art. 40, § 10, da Constituição Federal. Por conseguinte, para evitar insegurança jurídica e condições propícias ao reconhecimento de aposentadorias ilegais, observe-se a sugestão da unidade especializada para que o Chefe do Executivo seja provocado a ponderar a questão, avaliando a hipótese de revogação do inciso IV do art. 114.

4. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde** para decisão, devendo o interessado ser cientificado do que for deliberado (Lei Estadual nº 13.800/2001).

5. Comunique-se à **Secretaria de Estado da Casa Civil** acerca desta orientação, instruída com as manifestações da Procuradoria Administrativa acolhidas e deste Despacho.

6. Dê-se, ainda, ciência do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 98/2020**, do **Despacho nº 268/2020 PA** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral. Por fim, dê-se ciência também ao **DDL/PGE** para que proceda às anotações necessárias quanto à mudança de entendimento especificada na parte final do item 2 acima.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup> “Art. 114. Será computado como tempo de contribuição, para o fim exclusivo de aposentadoria, o tempo em que o segurado esteve:

(...)

*III – aposentado por invalidez, no caso de reversão; e”*

*2 “V – aposentado, no caso de denegação do registro do ato de aposentação pelo Tribunal de Contas do Estado, desde que comprovada a integralização das contribuições previdenciárias do respectivo período, nos limites e nas condições a que estaria sujeito se ativo.”*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/04/2020, às 14:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012370724** e o código CRC **4D2AD28F**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 201900010028380

SEI 000012370724